

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

Pregão Eletrônico nº 002/2021

MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Manaus/AM, na Rua Jacareúbas nº 162 - Conjunto Kyssia - Dom Pedro I, CEP 69040-260, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.084.798/0001-28, vem interpor esta CONTRARRAZÃO em face do inconsistente RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por AMAZON SECURITY LTDA, contra a acertada decisão desta comissão, que declarou a contrarrazoante vencedora do referido certame, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas por esta respeitável instituição, a quem roga a recorrida pela confirmação de improcedência do recurso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 20 de maio de 2021.

MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

CONTRARRAZÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AMAZON SECURITY LTDA

Recorrida: MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A presente peça de contrarrazão tem por objeto apontar equívocos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa AMAZON SECURITY LTDA.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito estabelecido no sistema.

Data máxima vênua, a decisão desta distinta administração que de forma brilhante declarou a recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2021, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, estando plenamente amparada, tanto nos princípios da razão e do direito além dos parâmetros previamente estipulado no Edital e a Legislação que regulou a espécie.

Por esta razão, o recurso ora interposto é peça indigente e com intuito meramente protelatório, nada mais é que um apelo impotente, narrativa desesperada, incapaz de trazer à baila qualquer prova do alegado.

Ao contrário do que insinua a recorrente, a recorrida, respeitou todos os parâmetros exigidos no Edital, não incorrendo em qualquer erro que justifique sua desclassificação ou reforma da decisão.

Contudo, em que pese à indignação da recorrente, contra a habilitação da recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

1. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

Alega a recorrente que o ilustre pregoeiro errou ao julgar vencedora do certame a recorrida, uma vez que não apresentou a comprovação das alíquotas dos Riscos Ambientais (RAT).

Preliminarmente faz-se necessário ressaltar que a empresa recorrida, apresentou toda a documentação exigida no Edital e seus Anexos.

Trata-se de uma tentativa desesperada dessa licitante para induzir esta ilustre comissão a rever sua decisão, esta que foi absolutamente coerente, buscando assim monopolizar a prestação de serviços nesse Estado.

Já a CONTRARRAZOANTE é empresa idônea, acredita no livre mercado e apresenta um preço justo para a prestação dos serviços objeto da licitação, bem como confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre a proposta mais vantajosa para esta digníssima administração.

Quanto a comprovação das alíquotas dos Riscos Ambientais (RAT), essa foi feita mediante apresentação do FAPWeb, sistema do Ministério da Economia, que registra as alíquotas de todas as empresas do País, conforme CNP Nº 1.329/2017 e CNP Nº 1.335/2017, plataforma essa que é pública, podendo o ilustre pregoeiro diligenciar para assegurar que a alíquota está correta.

Assim, não há qualquer motivo que possa ensejar na desclassificação da empresa contrarrazoante quanto a estes quesitos, já que demonstrado de forma clara e objetiva que cumprimos todas as exigências do Edital.

2. DA OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO EM CONVENÇÃO COLETIVA

Alega a recorrente que o ilustre pregoeiro errou ao julgar vencedora do certame a recorrida, uma vez que não obedeceu a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, pois apresentou valor diferente no custo de intrajornada e seguro de vida do anexo na CCT.

Porém cabe salientar que o anexo da CCT serve apenas de modelo, e que em nossa proposta de preços e planilha demonstrativa de custos contemplamos todos os custos inerentes a prestação de serviços objeto dessa licitação.

Ora a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

Não podendo ser prejudicada pela afirmação vazia e injusta, levantada pela recorrente, no único intuito de tentar frustrar o processo licitatório e manter sua prática anticoncorrencial nesse mercado.

Cabe ressaltar que caso esse ilustre pregoeiro entenda que se faça necessário a correção das planilhas demonstrativas de custos, essa deve ser oportunizada conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

3. DA COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Alega a recorrente que o ilustre pregoeiro errou ao julgar vencedora do certame a recorrida, uma vez que apresentou a Certidão de Regularidade 09/2020 vencida.

Mais uma vez a licitante tenta novamente induzir esse ilustre ao erro, pois a exigência contida no Edital era tão somente a comprovação de comunicação a Secretaria de Segurança Pública:

"15.9.4.1.3.1. Autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, bem como a comprovação de comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação, exigidas nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e dos artigos 32 e 38 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que que regulamentou a referida lei." (grifo nosso).

Comprovação essa que foi devidamente atendida com a certidão apresentada no processo licitatório, não existindo qualquer motivo para desentranhar a certidão do processo.

É importante sinalizar que a lei de licitações, prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º) caso esse ilustre pregoeiro assim entenda necessário, tendo a recorrida plena convicção que em sede de diligência será verificado que nossa empresa promoveu a Comunicação a Secretaria de Segurança Pública, conforme disposto no 14, incisos I e II, da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e dos artigos 32 e 38 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

O artigo 3º da Lei 8666/1993 estabelece, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Dentre esses, cabe destacar os princípios da economicidade e da isonomia, sendo o primeiro o princípio pelo qual a Administração busca firmar contratações que lhes sejam mais econômicas e, o último, visa propiciar às empresas interessadas a oportunidade de participar do processo licitatório.

Dentre as principais garantias adotadas pelo pregão, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório.

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das propostas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto, conforme artigos 41 e 45 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20. Edição, pag 249 e 250).

"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. (2005, p.312)." grifo próprio

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de documentação e proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005, p.309)." grifos próprios

Já Celso Spitzcovsky ressalta:

"Surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital. (2003, p.182)." grifo próprio

O Julgamento Objetivo, é o princípio de toda licitação, que seu julgamento se apóie em fatores concretos, pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital. A Comissão de Licitação e os proponentes não devem descumprir as exigências do Edital, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes.

Este princípio, afasta a discricionariedade na escolha das documentações e propostas, obrigando a Comissão de Licitação a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, devendo a Comissão levar em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, assim tal julgamento não se pode apoiar em documentos fabricados e forjados pela licitante que perdeu a disputa, e sim pela documentação que foi apresentada no certame e comprova o cumprimento de todas as exigências.

Pelo exposto, considerando o julgamento objetivo, deve ser constatada o cumprimento integral das exigências editalícias, bem como a total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente que possuem o claro intento protelatório, bem como a intenção de anular o processo.

DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho desta comissão de licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 02/2021, deve ser mantida em todos os seus termos, conforme demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria o conhecimento e o não provimento da razão apresentada pelas empresa AMAZON SECURITY LTDA, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para

que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 20 de maio de 2021.

MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Voltar